

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o Art. 41-A, parágrafo único, da Lei nº 8.038/1990, que institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, altera o art. 615, §1º, do Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal) e cria o art. 647-A, para dispor sobre o resultado de julgamento em órgãos colegiados e para dispor sobre a concessão de *habeas corpus* de ofício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, que “institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal” e o Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever nova consequência sobre o resultado de julgamentos em órgãos colegiados.

Art. 2º O art. 41-A, parágrafo único, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.41-A

Parágrafo único. Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado”



Art. 3º O §1º do art. 615, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 615

§1.º Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado”

“Art. 647-A. Qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de **habeas corpus**, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por violação ao ordenamento jurídico.

Parágrafo único. A ordem de **habeas corpus** poderá ser concedida de ofício pelo juiz ou pelo Tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veicula pedido de cessação de coação ilegal”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta traz alteração para Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e para o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), com o objetivo de adequá-los aos postulados da Constituição Federal de 1988 e aos princípios que regem o processo penal.

No processo penal, a presunção de inocência acarreta diversas consequências amplas à estruturação de suas categorias próprias, podendo ser definida como uma pedra de toque de toda a construção da dogmática processual penal. A doutrina costuma definir o conteúdo da presunção de inocência em três aspectos: regra de tratamento, regra probatória e de juízo¹. Especificamente em relação à deliberação judicial, mostra-se relevante a sua esfera como regra



de juízo: como opção democrática para distribuição do risco de erro judiciário, a situação de dúvida deve levar à tomada de decisão mais favorável ao réu.

1 ZANOIDE DE MORAES, Maurício. Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010 e ILLUMINATI, Giulio. La presunzione d'innocenza dell'imputato. Bologna: Zanichelli, 1979.

Com efeito, o princípio que impera no processo penal é o da proteção dos indivíduos, uma vez que é esse o dever que emerge da presunção constitucional de inocência prevista no art. 5º, LVII da CRFB/88: “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”. É nesse sentido que vemos que a persecução penal será pautada pela contenção do poder punitivo estatal, de modo que, do princípio da presunção de inocência, decorrem três possíveis sentidos: garantia política, regra de tratamento e regra probatória.

Dessa forma, tal princípio constitucional origina dois importantes postulados em matéria de princípios orientadores de como o juiz ou o legislador devem decidir na dúvida: trata-se do conhecido *in dubio pro reo* e, mais importante para justificar a alteração legislativa em análise, do postulado do *favor rei*, ou seja, que na dúvida deve prevalecer o interesse do réu, isto é, do indivíduo que se vê processado pelo Estado.

Segundo esse postulado, o direito de liberdade do imputado predomina em face do direito de punir do Estado, de modo que a dúvida sempre será resolvida a favor do réu, seja no campo legislativo, seja no campo judicial.

Vale ressaltar que tanto a Lei nº 8.038/1990, quanto o Decreto-Lei nº 3.689/1941 revelam o entendimento favorável à aplicação do *favor rei* nos julgamentos dos órgãos colegiados em relação ao julgamento de *habeas corpus*. Sendo assim, ambas as legislações existentes entendem que no julgamento dessa ação autônoma de índole constitucional, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal também prevê tal entendimento para o empate em julgamento de *habeas corpus*, conforme seu art. 146, parágrafo único: “*No julgamento de habeas corpus e de recursos de habeas corpus proclamar-se-á, na hipótese de empate, a decisão mais*



favorável ao paciente". De igual modo prevê o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 181, §4º: "*No habeas corpus e no recurso em habeas corpus, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente*".

Ainda que o RISTF faça referência apenas ao habeas corpus e aos recursos em matéria criminal em geral, há diversos precedentes da Corte em que o Colegiado fez incidir a regra de o que empate deve beneficiar o indivíduo imputado. Cite-se como exemplos a Rcl 20132 AgR-segundo, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Red. p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 28.4.2016; o Inq 3670, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 10.12.2014; a AP 565 ED-segundos-ED, Red. p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2017, DJe 12-04-2018 e Inq 4451 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 2.9.2020).

Do julgamento da AP 565 no âmbito do Tribunal Pleno do STF, colhem-se as claridentes lições do Ministro Celso de Mello no sentido de que "tratando-se de matéria penal, **o empate somente pode beneficiar aquele que sofre a perseguição estatal**, de tal modo que, em não havendo maioria em sentido contrário, o empate importará, necessariamente, em respeito à presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) e, tal seja a situação processual, em rejeição da denúncia, ou, então, em absolvição, ou, na hipótese de habeas corpus, em concessão do próprio writ constitucional".

A presente proposição legislativa faz-se necessária, portanto, para esclarecer a incidência dessa regra constitucional a todos os processos judiciais em matéria penal ou processo penal. É que, pela ausência de previsão legal, diversos julgamentos que têm como resultado um empate podem indevidamente resultar em decisão prejudicial ao réu ou em suspensão do julgamento, em contrariedade com os princípios constitucionais mencionados.

Desse modo, a alteração da Lei nº 8.038/1990 e do Decreto-Lei nº 3.689/1941 não só atende à necessidade de observância do princípio constitucional da presunção de inocência, como também da segurança jurídica, na medida em que a lacuna legislativa atual leva a diferentes interpretações para os casos de empate nos órgãos colegiados.



Por fim, a proposição legislativa também acrescenta dispositivo autônomo ao Decreto-Lei nº 3.689/1941 para prever a possibilidade de concessão de ordem de ofício em *habeas corpus*, no âmbito de qualquer processo judicial, quando juiz ou Tribunal verificar que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por violação ao ordenamento jurídico.

A previsão remonta à histórica tradição brasileira do *habeas corpus* e encontra previsão normativa expressa no art. 193, inciso II, do RISTF, o qual dispõe que “o Tribunal poderá, de ofício, expedir ordem de habeas corpus quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder”.

Por todas essas razões, apresentamos proposta de alteração legislativa, em homenagem à Constituição e aos seus princípios processuais penais, bem como à segurança jurídica e à conformidade das decisões de nossas instituições julgadoras.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2021.

